



MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008			
AUTOR Deputado CARLOS BEZERRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTOS				
Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação: “Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU: I – II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, observadas as seguintes condições: § 1º § 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. § 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, bem assim a ajuizar, em Vara Cível, ações de execução daquelas que não forem renegociadas nos termos desta Lei, ou das que descumprirem os termos da renegociação. § 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em: I – II –				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/06/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008AUTOR
Deputado CARLOS BEZERRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

III – desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, excetuadas aquelas que questionem a inscrição de dívida originária de crédito rural na Dívida Ativa da União ou a legalidade de sua execução fiscal;

IV - autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste e para, em caso de descumprimento, ajuizar em Vara Cível ações de execução dessas dívidas.

§ 5º

§ 6º

§ 7º São vedadas a inscrição, na Dívida Ativa da União, de dívidas originárias de crédito rural e a sua execução pelo rito da execução fiscal.

§ 8º Dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, nos termos desta Lei, ou da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou de qualquer outra norma legal, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário.”

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento do setor agropecuário é um problema antigo, para o qual muitas soluções têm sido tentadas, nas últimas décadas. Há mais de doze anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que “dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências”. Essa lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural e a emissão de títulos, pelo Governo, para garantir essas operações: a chamada “securitização”.

Todavia, apenas uma parte das dívidas foi abrangida pela securitização. Outras leis foram aprovadas, nos anos que se seguiram, ampliando o rol de beneficiários, dilatando prazos e estabelecendo outras condições.

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que “estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e

ASSINATURA

_____/____/____





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008			
AUTOR Deputado CARLOS BEZERRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA", entre outras providências, autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em consequência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS.

ASSINATURA

_____/_____/_____

2008_7291_Carlos Bezerra[1]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008			
AUTOR Deputado CARLOS BEZERRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) *"Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."*

(...) *"Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."*

A presente emenda corrige distorções existentes no art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, e elide, de forma definitiva, qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural. O produtor rural não mais precisará recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, eis que restará claro que essas dívidas, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

ASSINATURA

_____/_____/_____

2008_7291_Carlos Bezerra[1]

